

TÍTULO V

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

Assembleias de voto

1.ª Proposta

Artigo 141.º

Âmbito das assembleias de voto

- 1 — A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
- 2 — As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.
- 3 — Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.
- 4 - Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.**

Quadro comparativo

Fontes:

N.º 1 – n.º 1 artigo 31.º da [LEPR](#); n.º 1 artigo 40.º da [LEAR](#) e n.º 1 do artigo 67.º da [LEOAL](#)

N.º 2 – n.º 2 artigo 31.º da [LEPR](#); n.º 2 artigo 40.º da [LEAR](#) e n.º 2 do artigo 67.º da [LEOAL](#)

N.º 3 – Artigo 9.º-B da [LEPE](#) e n.º 3 do artigo 67.º da [LEOAL](#)

N.º 4 – n.º 3 artigo 31.º da [LEPR](#); n.º 3 artigo 40.º da [LEAR](#) e artigo 68.º da [LEOAL](#)

Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas leis eleitorais, nomeadamente os n.ºs 1 e 2. Relativamente ao n.º 3 e não obstante o mesmo se direccionar para as eleições do Parlamento Europeu e para as eleições dos órgãos das autarquias locais, não repugna que conste num artigo único.

2. Optou-se, por uma questão de economia processual, manter o n.º 3 do artigo 31º do LEPR e n.º 3 do artigo 40º, que tem uma redação exatamente igual à consignada no artigo 68º da LEOAL.

2.ª Proposta

Artigo 141.º

Assembleia de voto

- 1 — A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

¹ A 1.ª versão foi publicada em 27 de janeiro de 2015. Na presente versão foram acrescentadas novas hiperligações e alterado o artigo 162.º.

2 — As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a **1500** são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 — Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.

4 - Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.

5 – A decisão do Presidente da Câmara é suscetível de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional

Fontes:

N.º 1 – n.º 1 artigo 31.º da [LEPR](#); n.º 1 artigo 40.º da [LEAR](#) e n.º 1 do artigo 67.º da [LEOAL](#)

N.º 2 – n.º 2 artigo 31.º da [LEPR](#); n.º 2 artigo 40.º da [LEAR](#) e n.º 2 do artigo 67.º da [LEOAL](#)

Artigo 52.º n.º 2 da [Lei 13/99, 22 de março](#) (Regime jurídico do recenseamento eleitoral)

N.º 3 – Artigo 9.º-B da [LEPE](#) e n.º 3 do artigo 67.º da [LEOAL](#)

N.º 4 – n.º 3 artigo 31.º da [LEPR](#); n.º 3 artigo 40.º da [LEAR](#) e artigo 68.º da [LEOAL](#)

N.º 5 - n.º 4 artigo 31.º da [LEPR](#) e n.º 4 artigo 40.º da [LEAR](#)

Notas:

1. Optou-se pela epígrafe da [LEPR](#) e [LEAR](#) por ter um âmbito mais generalista

2. De há muito tem vindo a ser defendido, quer pela CNE, quer pela administração eleitoral, a ampliação para 1500 do número de eleitores por caderno de recenseamento e mesa de voto. Cfr. entre outras, a anotação III ao artigo 67º da LEOAL, onde se refere, nomeadamente, “Parece ser esse um número mais adequado face à crescente dificuldade em preencher as mesas eleitorais, apesar da obrigatoriedade do desempenho de funções de membro de mesa, bem como à aparente fixação do nível de abstenção acima dos 25%, que já aconselhava o aumento do número de eleitores por secção de voto”.

*2. O âmbito das assembleias de voto não sofreu quaisquer alterações por via da reorganização administrativa operada ao nível das freguesias (agregação e/ou nova definição de limites), uma vez que cada união de freguesias, muito embora constitua uma só assembleia de voto, fica subdividida em postos de recenseamento, correspondendo cada um às freguesias existentes antes da agregação (cfr. nota II ao artigo 67º da LEOAL, in *Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais, anotada e comentada, CNE, 2013*).*

3. A LEPR e a LEAR consagram a possibilidade de recurso, nos exatos termos em que a LEOAL o vem a fazer no artigo sobre a determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto (v. artigo 146.º). Conforme se refere na anotação n.º 3 ao artigo 146.º “(...)Independentemente da decisão sobre os desdobramentos poder ser sempre objeto de recurso, visto tratar-se de uma decisão de um órgão da administração eleitoral (artigo 8º alínea f) e 102º-B da Lei nº 28/82, de 15 de novembro – Organização, funcionamento e do Tribunal Constitucional) parece revestir-se de maior importância os locais onde se reúnem as assembleias do que propriamente as secções em que se desdobra (cfr. neste sentido Acórdão do TC nº 266/85), isto é, parece revestir-se de maior chamada de atenção. Caberá ao grupo de trabalho decidir se a menção do recurso deve ficar nos dois preceitos ou apenas como na 1.ª proposta.

Artigo 142.º

Assembleia de voto no estrangeiro

1 - A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respetivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de 5000 eleitores.

2 - As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem -se feitas, no estrangeiro, respetivamente:

- a) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador;
- b) À comissão recenseadora.

Quadro comparativo

Fonte:

Artigo 31.º-A e n.º 3 do artigo 159.º-A da [LEPR](#)

Nota:

1. Este preceito aplica-se quer à eleição do Presidente da República, quer à eleição para o Parlamento Europeu, únicas em que o cidadão português residente no estrangeiro vota pessoal e presencialmente.

2. Neste preceito parece ficar mais claro para o utilizador da lei estarem expressas as correspondências.

Artigo 143.º

Local de funcionamento

1 — As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.

2 — Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3 — A requisição dos edifícios, públicos ou privados, destinados ao funcionamento das assembleias de voto cabe ao presidente da câmara, que deve ter em conta o dia da votação assim como o dia anterior e o dia seguinte, indispensáveis à montagem e arrumação das estruturas eleitorais e à desmontagem e limpeza.

4 — Quando seja necessário recorrer à utilização de estabelecimentos de ensino, as câmaras municipais devem solicitar aos respetivos diretores ou órgãos de administração e gestão a cedência das instalações para o dia da votação, dia anterior, para a montagem e arrumação das estruturas eleitorais, e dia seguinte, para desmontagem e limpeza.

Quadro comparativo

Fonte:

Artigo 69.º da [LEOAL](#)

Nota:

Comparativamente aos artigos similares da [LEPR](#) (artigo 33º nº 1) e da [LEAR](#) (artigo 42º nº 1) no ponto em concreto dos locais a escolher, a norma da LEOAL é mais completa e consentânea com a realidade. Um dos

seus aspetos mais significativos respeita às características dos locais das assembleias de voto que têm de oferecer as “indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança”. O outro aspeto, que na prática já ocorria, trata de deixar claro que a requisição dos edifícios públicos ou privados para que neles funcionem assembleias de voto, abarca a véspera do dia da eleição, bem como o dia seguinte a esta.

Artigo 144.º

Locais de assembleia de voto no estrangeiro

São constituídas assembleias de voto:

- a) Nas representações diplomáticas, nos consulados e nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas;
- b) Se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais, **pelo menos**, por delegados de, ~~pelo menos~~, dois dos candidatos à Presidência da República **ou por delegados das listas candidatas à eleição para o Parlamento Europeu, desde que haja pluralidade de listas representadas.**

Quadro comparativo

Fonte:

Artigo 33.º-A da [LEPR](#) e artigo 3.º n.º 2 da [LEPE](#)

Nota:

*A [Lei Orgânica n.º 1/2005](#), de 5 de janeiro, ao consagrar o exercício do direito de voto, de forma direta e presencial, aos cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia, está indiretamente a remeter o *modus operandi* para a Lei Eleitoral do Presidente da República, única que estabelece tal forma de votar para esses cidadãos.*

Nesse sentido, o preceito em apreço alarga o seu âmbito para o PE e, procurando seguir a filosofia subjacente ao disposto na alínea b), consigna que nos “outros locais” terá sempre que estar representada mais de uma lista.

1.ª Proposta

Artigo 145.º

Determinação dos locais de funcionamento **no território nacional**

- 1 — Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 30º dia anterior ao da eleição.
- 2 — Até ao 28º dia anterior ao da eleição as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.
- 3 — Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

4 — O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, é decidido em igual prazo e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.

5 — Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

6 — As alterações à comunicação a que se refere o n.º 1 resultantes de recurso são imediatamente comunicadas à câmara municipal e à junta de freguesia envolvida.

Quadro comparativo

Fontes:

N.º 1 – Artigo 70.º n.º 1 da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 34.º n.º 1 da [LEPR](#), 43.º n.º 1 da [LEAR](#)

N.º 2 - Artigo 70.º n.º 2 da [LEOAL](#), artigo 79.º n.º 2 da [LORR](#) e 167.º n.º 2 do [PCE](#)

N.º 3 a N.º 6 - Artigo 70.º n.ºs 3 a 6 da [LEOAL](#)

Notas:

1.No tocante ao prazo indicado no n.º 1 não se encontra preceito paralelo quer na [LEPR](#) (artigo 33º n.º 2), quer na [LEAR](#) (artigo 42º n.º 2).

2. O prazo fixado na [LEOAL](#) é até ao 28º dia. Na [LORR](#) é até ao 23º dia.

Este último parece ser o prazo mais razoável e, por via dos Referendos Nacionais que já tiveram lugar, provou não existirem óbices. É interessante verificar que se se aplicarem estes prazos a datas de diversos atos eleitorais gerais, o 28º dia anterior recai sempre a um domingo e o 23º dia a uma sexta-feira.

3.De realçar, ainda, que na [LEPR](#) e na [LEAR](#), o recurso a que se refere o n.º 3 reporta-se à decisão sobre os desdobramentos das assembleias de voto ([artigo 31º n.º 4 da LEPR](#) e [40º n.º 4 da LEAR](#)) e não aos locais. Independentemente da decisão sobre os desdobramentos poder ser sempre objeto de recurso, visto tratar-se de uma decisão de um órgão da administração eleitoral ([artigo 8º alínea f\) e 102º-B da Lei nº 28/82, de 15 de novembro – Organização, funcionamento e do Tribunal Constitucional](#)) parece revestir-se de maior importância os locais onde se reúnem as assembleias do que propriamente as secções em que se desdobra (cfr. neste sentido [Acórdão do TC nº 266/85](#)).

2.ª Proposta

Artigo 145.º

Determinação dos locais de funcionamento no território nacional

1 — Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 30º dia anterior ao da eleição.

2 — **Até ao 23º dia** anterior ao da eleição as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.

3 — Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

4 — O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, é decidido em igual prazo e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.

5 — Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

6 — As alterações à comunicação a que se refere o n.º 1 resultantes de recurso são imediatamente comunicadas à câmara municipal e à junta de freguesia envolvida.

Nota: O prazo fixado na [LEOAL](#) é até ao 28º dia. Na [LORR](#) é até ao 23º dia.

Este último parece ser o prazo mais razoável e, por via dos Referendos Nacionais que já tiveram lugar, provou não existirem óbices. É interessante verificar que se se aplicarem estes prazos a datas de diversos atos eleitorais gerais, o 28º dia anterior recai sempre a um domingo e o 23º dia a uma sexta-feira.

Artigo 146.º

Determinação dos locais de funcionamento no estrangeiro

1 - Tratando-se de assembleias de voto que funcionem fora do território nacional, a competência prevista no n.º 1 do artigo anterior pertence ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador e a competência prevista no n.º 2 do mesmo artigo, ao presidente da comissão recenseadora.

2 – Da decisão tomada sobre a determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso para o respetivo embaixador.

Fontes:

N.º 1 – Artigo 34.º n.º 3 e artigo 159.º-A, n.ºs 2 e 3 da [LEPR](#)

Nota:

Para melhor compreensão por parte do utilizador, optou-se por fazer uma destrição em 2 artigos consoante os locais de funcionamento das assembleias e secções de voto se localizem no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 147.º

Anúncio do dia, hora e local

1 — Até ao **15.º dia** anterior ao da eleição o presidente da câmara municipal anuncia, por edital afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto ou secções de voto.

2 — Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

3 – Os locais definidos para o funcionamento das assembleias e secções de voto não podem ser alterados, sob pena de nulidade das eleições.

4 - As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território eleitoral.

5 - No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem-se, às 8 horas da manhã, no dia anterior ao marcado para a eleição e no dia da eleição.

Quadro comparativo

Fontes:

N.º 1 – Artigos 34.º n.º 1 da [LEPR](#); 43.º n.º 1 da [LEAR](#) e 71.º n.º 1 da [LEOAL](#)

Ver, também, artigos 44.º n.º 1 [LEALRAA](#); 46.º n.º 1 [LEALRAM](#) e 80.º n.º 1 [LORR](#)

N.º 2 – Artigo 71.º n.º 2 da [LEOAL](#) e artigos 34.º n.º 3 da [LEPR](#) e 43.º n.º 2 da [LEAR](#)

N.º 3 – Artigo 82.º n.º 1 da [LEOAL](#) e artigos 39.º n.º 1 da [LEPR](#) e 48.º n.º 1 da [LEAR](#)

N.º 4 – Artigos 32.º n.º 1 da [LEPR](#) ; 41.º da [LEAR](#) e 44.º da [LEALRAM](#)

N.º 5 – Artigos 32.º n.º 2 e 12.º n.ºs 2 e 3 da [LEPR](#)

Notas:

1. Comparativamente com as demais leis eleitorais e a do Referendo Nacional verifica-se ser a [LEOAL](#) a única que aponta o prazo até ao 25.º dia anterior ao da eleição para o anúncio do dia, hora e locais em que se reúnem as assembleias ou secções de voto. Não se alcança a razão para não uniformizar o prazo até ao 15º dia, tanto mais que a regra da imutabilidade dos locais aconselha a que estes se consolidem mais perto da realização do ato eleitoral.

2. Parece de vingar a redação do nº 2 consagrada na [LEOAL](#), visto que a da [LEPR](#) (artigo 34º nº 3) e a da [LEAR](#) (artigo 43º nº 2) pode levar a pensar que a obrigação de indicar os números de inscrição no recenseamento só tem lugar no caso de desdobramento das assembleias de voto.

3. A disposição contida no nº 3 encontra-se inserida nos preceitos sobre a constituição da mesa de voto, onde se deve manter, não obstante este ser também o preceito próprio para o enunciar.

4. Com exceção da [LEOAL](#), as demais leis eleitorais especificam a hora em que as assembleias de voto estão abertas para votação dos eleitores. Nesse sentido, parece de inserir este número 4, que aliás também constava da anterior Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais ([Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de setembro](#)). Por outro lado, optou-se pela referência a território eleitoral (terminologia utilizada na [LEALRAM](#) – artigo 44º) e não território nacional, como está consignado na [LEPR](#) e [LEAR](#) (respetivamente, artigos 32º nº 1 e 41º), conceito que se adapta à especificidade de qualquer eleição.

Artigo 148.º

Elementos de trabalho da mesa

1 — Até dois dias antes do dia da eleição, a comissão recenseadora procede à extração de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-as à junta de freguesia.

2 - Os delegados das candidaturas podem extrair também cópia dos cadernos.

3 — Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias dos cadernos abrangem apenas as folhas correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

4 — Até dois dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia:

- a) Os boletins de voto;
- b) Um caderno destinado à ata das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas;
- c) Os impressos e outros elementos de trabalho necessários;
- d) Uma relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação dos candidatos, a fim de ser afixada, por edital, à entrada da assembleia de voto.

5 — Na relação das candidaturas referida na alínea d) do número anterior devem ser assinalados, como tal, os candidatos declarados como independentes pelos partidos e coligações, **bem como no caso de coligações a indicação do partido proponente de cada um dos candidatos.**

6 — O presidente da junta de freguesia providencia pela entrega ao presidente da mesa de cada assembleia ou secção de voto dos elementos referidos nos números anteriores, até uma hora antes da abertura da assembleia.

7 - No estrangeiro, compete à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através do SIGRE, disponibilizar cópias dos cadernos eleitorais.

Quadro comparativo

Fontes:

N.º 1 – Artigo 72.º da [LEOAL](#) ; artigo 42.º n.º 1 da [LEPR](#) e artigo 51.º n.º 4 da [LEAR](#)

Artigo 58.º n.º 2 da [Lei 13/99](#) (Lei do Recenseamento Eleitoral)

Cfr., ainda, artigo 42.º n.ºs 1 e 3 da [LEPR](#) e artigo 51.º n.ºs 1 e 3 da [LEAR](#)

N.º 2 – Artigo 72.º n.º 2 da [LEOAL](#) ; artigo 42.º n.º 2 da [LEPR](#) e artigo 51.º n.º 2 da [LEAR](#)

N.º 3 - Artigo 72.º n.º 3 da [LEOAL](#) ; artigo 43.º da [LEPR](#) e artigo 52.º da [LEAR](#)

Preceitos relacionados – n.º 2 do artigo 35.º da [LEOAL](#); n.º 2 do artigo 23.º da [LEPR](#) e n.º 2 do artigo 36.º da [LEAR](#)

N.º 4 – Artigo 72.º n.º 4 da [LEOAL](#). V. artigo 170.º n.º 2 do [PCE](#)

N.º 5 – Artigo 72.º n.º 5 da [LEOAL](#)

Notas:

1.A LEOAL junta num só artigo a matéria que nas leis eleitorais do PR e AR se encontra desdobrada em 2 preceitos, um sob a epígrafe “cadernos eleitorais e/ou de recenseamento” e “outros elementos de trabalho da mesa”. Esta é também a lógica seguida na [LEALRAA](#) (artigos 53º e 54º) e na [LEALRAM](#) (artigos 55º e 56º).

2.Refira-se, no entanto, que os preceitos em apreço são muito similares nas várias leis eleitorais, sendo que a versão da LEOAL, mais completa (a alínea d) do nº 3, esta de forma autónoma, e os n.ºs 4 e 5 não constam na LEPR e LEAR) parece dever ser adotada, embora nela não figure expressamente a possibilidade dos delegados das candidaturas poderem extrair também cópia dos cadernos. Procedeu-se ao preenchimento de tal lacuna.

3. A mencionada alínea d) do nº 3 vem reiterar o já disposto na fase da publicação das listas definitivamente admitidas, nomeadamente, no nº 2 do artigo 23º da [LEPR](#), no nº 2 do artigo 36º da [LEAR](#) e no nº 2 do artigo 35º da [LEOAL](#).

4- O acrescento feito no n.º 4 vai ao encontro do disposto no Projeto de Código Eleitoral bem como do entendimento sufragado pela CNE na [edição de 2014 da LEOAL, anotada e comentada](#) (Nota II ao artigo 72º).

5. O facto do material só ser entregue às mesas de voto até uma hora antes da abertura da assembleia vem emprestar um muito maior grau de segurança. Nesse sentido, parece ser de adotar todo o procedimento da LEOAL, em detrimento do disposto na LEPR e na LEAR (até 3 dias antes das eleições toda a documentação inerente à votação, incluindo os boletins de voto, é entregue pelo Presidente da Câmara Municipal a cada presidente da assembleia de voto – ver mapa comparativo).

Artigo 149.º

Função e composição

1 — Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2 — A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

Quadro comparativo

Fontes:

Artigo n.º 73.º da [LEOAL](#) e artigos 35.º n.ºs 1 e 2 da [LEPR](#) e 44.º n.ºs 1 e 2 da [LEAR](#)

Nota:

1. É muito similar a redação dos dois números do artigo 73º da [LEOAL](#) ao disposto nas outras leis eleitorais. Para além de outras que serão assinaladas, a diferença reside na apresentação e sistematização da matéria concernente às mesas de voto que na LEOAL aparece subdividida em vários artigos, na linha do Projeto de Código Eleitoral.

2. Essa subdivisão também se repercute nas epígrafes. Os artigos correspondentes da [LEPR](#) e da [LEAR](#) têm como epígrafe “Mesas das assembleias e secções de voto” (no mesmo sentido a [LEALRAA](#) (artigo 45º n.ºs 1 e 2) e [LEALRAM](#) (artigo 47º n.ºs 1 e 2))

Artigo 150.º

Designação

1 — Os membros das mesas das assembleias de voto são escolhidos por acordo de entre os representantes das candidaturas ou, na falta de acordo, por sorteio.

2 — O representante de cada candidatura é nomeado e credenciado, para o efeito, pela respetiva entidade proponente, que, até ao 20º dia anterior à eleição, comunica a respetiva identidade à junta de freguesia.

Quadro comparativo

Fonte:

Artigo 74.º da [LEOAL](#)

Artigo 172.º do [PCE](#)

Nota:

1. Na senda da nota anterior, na LEOAL encontra-se subdividida em vários artigos a matéria relativa às mesas das assembleias de voto. Nesse sentido, não há paralelo, enquanto artigo autónomo, na LEPR e na LEAR.

2. De salientar que a figura do “representante da candidatura” não se encontra nas versões originárias das leis eleitorais (as funções hoje cometidas aos representantes cabiam aos delegados das listas), aparecendo com a Lei do Referendo Nacional, em 1998, e em 2000, através da [LO nº 3 de 24 de agosto](#) que procede a alterações à LEPR.

Artigo 151.º

Requisitos de designação dos membros das mesas

1 — Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto.

2 — Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português, e o presidente e o secretário devem possuir escolaridade obrigatória.

Quadro comparativo

Fontes:

N.ºs 1 e 2 – Artigo 75.º da [LEOAL](#); n.º3 do artigo 35.º da [LEPR](#) e n.º3 do artigo 44.º da [LEAR](#)
Artigo 173º do [PCE](#)

Nota:

Relativamente às demais leis eleitorais e à do referendo nacional, a inovação da LEOAL respeita à exigência do Presidente e Secretário na mesa possuírem a escolaridade obrigatória (v. [Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de agosto](#) – Estabelece o regime de matrícula e de frequência no ensino básico obrigatório).

Artigo 152.º

Incompatibilidades

1- Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto, para além dos eleitores feridos de inelegibilidades gerais e especiais, os deputados, os membros do Governo, os membros dos Governos Regionais, os Representantes da República, os membros dos órgãos executivos das autarquias locais, **os candidatos** e os mandatários das candidaturas.

2 – Nas eleições para os órgãos das Autarquias Locais também se encontram abrangidos os eleitores **feridos por inelegibilidades gerais e especiais**.

Quadro comparativo

Fontes:

Artigo 76.º da [LEOAL](#) e Artigo 85.º da [LORR](#)
Artigo 174.º do [PCE](#)

Notas:

1. Esta norma apareceu a 1.ª vez na [LORR](#) (1998), tendo sido depois vertida na [LEOAL](#) (2001), sendo interessante salientar que na sua redação originária os candidatos faziam parte do elenco dos incompatíveis e

com toda a razão de ser pois não se compreende que os mandatários das candidaturas não possam integrar uma mesa de voto e já o possa fazer um concorrente à eleição.

Aliás, o PCE (artigo 174º) também inclui nas incompatibilidades os candidatos.

2. Na sequência do que tem sido prática no presente trabalho optou-se por traduzir em texto no nº 2 as remissões que se encontram no corpo do artigo 76.º da [LEOAL](#).

1.ª Proposta

Artigo 153.º

Processo de designação

1 — No 18º dia anterior ao da realização da eleição, pelas 21 horas, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto da freguesia, na sede da respetiva junta.

2 — Se na reunião se não chegar a acordo, cada um dos representantes referidos propõe ao presidente da câmara municipal, até ao 15º dia anterior ao da eleição, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar dentro de vinte e quatro horas no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das entidades proponentes que a ele queiram assistir.

3 — Não tendo sido apresentadas propostas nos termos do número anterior, o presidente da câmara procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais constituída nos termos da lei.

4 — Se, ainda assim, houver lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia de voto.

Quadro comparativo

Fontes:

Artigo 77.º da [LEOAL](#) e artigos 38.º n.ºs 1 e 2 da [LEPR](#) e 47.º n.ºs 1, 2 e 3 da [LEAR](#)

N.º 3 – V. ainda [artigo 2.º da Lei nº 22/99](#), de 21 de abril (Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários)

Artigo 86.º da [LORR](#) e artigo 175.º do [PCE](#)

Notas:

1. A fixação do dia e hora para a reunião de escolha dos membros das mesas, como atualmente se encontra consagrado na [LEOAL](#) veio representar uma enorme conquista na prossecução da igualdade das candidaturas, pois se o problema não se coloca com acuidade na eleição do PR visto tratar-se de uma eleição unipessoal, não partidária, o mesmo não acontecia no âmbito das eleições legislativas, onde a fluidez do prazo estipulado originava centenas de queixas.

Relativamente ao dia em si, a [LEOAL](#) aponta para o 18.º dia anterior ao da eleição, a [LEPR](#) até ao 15.º dia anterior e a [LEAR](#) até ao 17.º dia (prazo que se mantém na [LEALRAA](#) e na [LEALRAM](#), respetivamente, nos artigos 48.º n.ºs 1, 2 e 3 e 50.º n.ºs 1, 2 e 3).

2. Como foi referido em 1, o processo na LEPR é mais linear não havendo uma intermediação de representantes ou delegados das candidaturas, dado caber ao Presidente da Câmara fazer diretamente a escolha dos membros das mesas.

3. Por ser mais “recente” a [LEOAL](#), na situação de não terem sido apresentadas propostas de nomes para as mesas em suficiência, já remete para a bolsa de agentes eleitorais ([Lei nº 22/99, de 21 de abril](#))

2.ª Proposta

Artigo 153.º

Processo de designação

1 — No 18.º dia anterior ao da realização da eleição, pelas 21 horas, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto da freguesia, na sede da respetiva junta.

2 – No processo de designação das mesas, todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral intervêm em igualdade de circunstâncias, não relevando qualquer critério de representatividade.

3 — Se na reunião se não chegar a acordo, cada um dos representantes **das candidaturas**, referidos propõe ao presidente da câmara municipal, até ao 15.º dia anterior ao da eleição, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar dentro de vinte e quatro horas no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das entidades proponentes que a ele queiram assistir.

4 — Não tendo sido apresentadas propostas nos termos do número anterior, o presidente da câmara procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais constituída nos termos da lei.

5 — Se, ainda assim, houver lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia de voto.

Notas:

1. A introdução do n.º 2 fundamenta-se quer no entendimento da CNE a este propósito – 10/XIV/2011-, quer no Acórdão do TC nº 812-A/93 (cfr. anotação I-7 e 8 à LEOAL), um e outro pugnando pela “democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscção eleitoral em causa”.

2. Com o mesmo fundamento, a alteração introduzida no n.º 3 vem de encontro a múltiplas deliberações da CNE no sentido da apresentação de nomes, caso não tenha havido acordo, também poder ser feita por representantes das candidaturas mesmo que estes não tenham estado presentes na reunião.

Artigo 154.º

Reclamação

1 — Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 — O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

Quadro comparativo

Fontes:

Artigo 78.º da [LEOAL](#) e artigos 38.º n.ºs 3 e 4 da [LEPR](#) e 47.º n.ºs 4 e 5 da [LEAR](#)

Artigo 87.º da [LORR](#) e artigo 176.º do [PCE](#)

Notas:

1. Como tem vindo a ser sugerido, parece ser de adotar-se a versão constante da [LEOAL](#), que segue nas suas linhas gerais o disposto nos preceitos similares da LEPR e LEAR com 2 diferenças a ressaltar: a primeira a de que os prazos se encontram referidos em horas e não em dias (muito embora se trate do mesmo espaço temporal e da reclamação ser apresentada e decidida pelo Presidente da Câmara Municipal respetiva e não pelo juiz da comarca.

2. A opção pelo juiz de comarca, enquanto entidade da administração eleitoral ou como instância judicial, marca a lei eleitoral das autarquias, como já antes constava na Lei do Referendo Nacional, que seguia de perto o projeto de PCE

3. Por no preceito em apreço, a intervenção do Tribunal ter um carácter de definitividade, como está patente na redação do n.º 3, já não é passível de recurso para o Tribunal Constitucional. Este é o entendimento do TC, expresso nos [Acórdãos 514/2005](#) e [497/2009](#), que neste tipo de casos “não se vislumbra especial justificação para a duplicação da intervenção de órgãos jurisdicionais, como sucederia se se admitisse recurso da decisão do juiz de comarca para o Tribunal Constitucional. Tal acréscimo de complexidade do processo é incongruente com a redução de prazos, quer da realização das reuniões nas juntas de freguesia, quer da apresentação das propostas de nomes no caso de falta de acordo naquelas reuniões. Refira-se ainda que quando o legislador pretendeu consagrar recurso para o Tribunal Constitucional de decisões proferidas no âmbito do processo eleitoral o disse expressamente.

4. Na solução legislativa da [LEPR](#) e da [LEAR](#) a reclamação é dirigida ao Presidente da Câmara que, se a atender, procede a nova designação através de sorteio, chamando para o ato os delegados das candidaturas.

Artigo 155.º

Alvará de nomeação

1 - Até cinco dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas.

2 - Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.

Quadro comparativo

Fontes:

N.º 1 - Artigo 79.º da [LEOAL](#) e artigos 38.º n.º 5 da [LEPR](#) e 47.º n.º 6 da [LEAR](#)

Artigo 177.º do [PCE](#)

N.º 2 - Artigo 38.º n.º 6 da [LEPR](#)

Nota:

O n.º 1 do artigo em apreço reproduz o artigo 79.º da [LEOAL](#), tendo o mesmo teor nas demais leis eleitorais. O n.º 2 respeita à votação direta e presencial dos eleitores que vivem no estrangeiro, para as eleições do Presidente da República e para as eleições dos deputados ao Parlamento Europeu.

Artigo 156.º

Exercício obrigatório da função

- 1 — Salvo motivo de força maior ou justa causa, e sem prejuízo do disposto no artigo 153.º, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.
- 2 — Aos membros das mesas é atribuído o subsídio previsto na lei.
- 3 — São causas justificativas de impedimento:
 - a) Idade superior a 65 anos;
 - b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
 - c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
 - d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
 - e) Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico.
- 4 — A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.
- 5 — No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 154.º.

Quadro comparativo

Fontes:

N.ºs 1, 3, 4 e 5 - Artigo 80.º n.ºs 1, 3, 4 e 5 da [LEOAL](#) e artigos 35.º n.ºs 4, 5 e 6 da [LEPR](#) e 44.º n.ºs 4, 5, 6 e 7 da [LEAR](#)

N.º 2 – Artigo 9.º da [Lei nº 22/99, de 21 de abril](#))

Artigo 178.º do [PCE](#)

Notas:

Este preceito transcrito da LEOAL sobre o exercício das funções de membro de mesa é regulado de forma muito similar nas demais leis eleitorais. A inovação reside no nº 2, por força do estatuído no artigo 9º da Lei nº 22/99, de 21 de abril.

Quanto ao mais, as únicas diferenças dizem respeito às remissões nele contempladas, a primeira para o artigo das incompatibilidades na designação dos membros das mesas de voto e a segunda para a bolsa de agentes eleitorais.

Artigo 157.º

Dispensa de atividade profissional ou letiva

1 - Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de atividade profissional ou **letiva** no dia da realização das eleições e no seguinte, **sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição**, devendo para o efeito comprovar o exercício das respetivas funções.

2 - **No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.**

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 40.º-A da [LEPR](#), n.º 5 do artigo 48.º da [LEAR](#), e artigo 81.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 40.º-A da [LEPR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): n.º 5 do artigo 51.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigos 178.º e 179.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. Embora apenas a LEPR e a LEAR mencionem expressamente o direito à retribuição, nos termos do artigo 9.º da [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#), alterada pela [Lei n.º 18/2014, de 10 de abril](#), diploma que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários, «aos membros das mesas é atribuída uma gratificação no montante de (euro) 50, atualizada com base na taxa de inflação, calculada a partir do índice de preços no consumidor, sem habitação, divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., relativa ao ano civil anterior, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da referida divulgação». Ou seja, o exercício destas funções é sempre objeto de retribuição, o que faz todo o sentido dado que o exercício destas funções é obrigatório.

Proposta 1: Com o objetivo de harmonizar esta matéria, e dado que o direito à retribuição se encontra expressamente consagrado na LEPR e na LEAR propõe-se que seja acrescentada essa referência à atual redação da LEOAL.

Nota 2: Já no que diz respeito à dispensa de atividade, a LEOAL refere a dispensa da atividade profissional e letiva, enquanto as restantes leis eleitorais apenas mencionam a dispensa da atividade profissional.

Proposta 2: Com o objetivo de harmonizar esta matéria e dado que também é necessário justificar a ausência letiva, propõe-se o alargamento desta previsão da LEOAL às restantes leis eleitorais.

Nota 3: Apenas a LEPR menciona que este direito é atribuído aos membros da mesa que no estrangeiro exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais. No caso da LEPE e segundo a Deliberação adotada, por unanimidade, pela Comissão Nacional de Eleições, em 17 de fevereiro de 2009, no âmbito da realização da eleição para o Parlamento Europeu ocorrida em 2009, «não se encontrando definido o processo de votação no estrangeiro para os deputados ao Parlamento Europeu, entende a Comissão que esta lacuna regulamentar deve ser integrada com recurso a outra lei eleitoral que preveja o modo presencial de votação no estrangeiro, no caso, o diploma que regula a eleição do Presidente da República, única lei eleitoral que prevê o exercício de voto presencial para os eleitores residentes no estrangeiro». Efetivamente a votação presencial apenas se verifica nas duas eleições anteriormente mencionadas, dado que no caso das eleições para a AR o voto é por correspondência. No entanto, este artigo poderá prever a sua aplicação em todas as situações em que exista voto presencial no estrangeiro, não fazendo sentido restringir, a priori, o seu âmbito.

Proposta 3: Com o objetivo de harmonizar esta matéria propõe-se uma redação sem limitações de aplicação, ficando assim aberta a possíveis alterações das leis eleitorais.

Artigo 158.º

Constituição da mesa

1 — A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os atos que praticar.

2 — Após a constituição da mesa, é afixado à entrada do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 39.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 48.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 82.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 39.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 48.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 82.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 39.º da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 48.º da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 82.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): n.ºs 1 a 3 do artigo 48.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 180.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma quase idêntica nas diversas leis eleitorais.

Proposta: Propõe-se para todas as eleições a atual redação da [LEOAL](#).

1.ª Proposta

Artigo 159.º

Substituições dos membros de mesa

1 — Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa:

- a) nas eleições para os órgãos das autarquias locais e para o Presidente da República, os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto, mediante acordo da **maioria** dos delegados presentes;
- b) nas eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, os substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, mediante acordo **unânime** dos delegados de lista presentes.

2 — Nas eleições para os órgãos das autarquias locais se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o respetivo presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à

assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas que estiverem presentes.

3 — Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respetivas nomeações e os seus nomes são comunicados **pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal**.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 4 do artigo 48.º da [LEAR](#), n.º 1 do artigo 83.º da [LEOAL](#), e artigo 8.º da [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#), alterada pela [Lei n.º 18/2014, de 10 de abril](#);

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 83.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 3: n.º 4 do artigo 48.º da [LEAR](#), n.º 3 do artigo 83.º da [LEOAL](#), e e artigo 8.º da [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#), alterada pela [Lei n.º 18/2014, de 10 de abril](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): n.º4 do artigo 51.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 181.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente nas diversas leis eleitorais. Assim sendo, apresentam-se duas propostas: na primeira mantem-se a redação das leis eleitorais existentes, com exceção do alargamento a todas as eleições da previsão da LEOAL e da [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#), da comunicação das substituições pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal, enquanto na segunda se propõe uma única redação.

Cumprе mencionar a anotação a este artigo da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros: «a solução de substituição dos membros ausentes segue a orientação da lei eleitoral da AR (artigo 48.º, n.º 4) indo, porém, mais longe ao impor ao presidente da mesa a substituição dos membros faltosos mesmo que a mesa tenha o número mínimo de elementos indispensável para funcionar (n.º 2). Outra novidade em termos de legislação eleitoral é a obrigação imposta ao presidente da mesa de comunicar ao presidente da Câmara o nome dos membros faltosos (n.º 3) (cf. artigos 188.º e 215.º). Naturalmente que não está excluído, no dia da eleição, o recurso à bolsa de agentes eleitorais para preenchimento das vagas (artigo 8.º da Lei n.º 22/99).»²

Nota 2: De referir que a [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#), alterada pela [Lei n.º 18/2014, de 10 de abril](#), diploma que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários, diploma supletivo nesta matéria, é aplicado nas eleições para o PR dado que a LEPR é omissa nesta matéria, seguindo a redação da LEOAL e da LEALRAM.

2.ª Proposta

Artigo 159.º

Substituições dos membros de mesa

1 — Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da **maioria** dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2 — Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o respetivo presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto,

² [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 274.

mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas que estiverem presentes.

3 — Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respetivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 4 do artigo 48.º da [LEAR](#), n.º 1 do artigo 83.º da [LEOAL](#), e artigo 8.º da [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#), alterada pela [Lei n.º 18/2014, de 10 de abril](#);

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 83.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 3: n.º 4 do artigo 48.º da [LEAR](#), n.º 3 do artigo 83.º da [LEOAL](#), e e artigo 8.º da [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#), alterada pela [Lei n.º 18/2014, de 10 de abril](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): n.º4 do artigo 51.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 181.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente nas diversas leis eleitorais. Nesta segunda proposta apresenta-se uma só redação, procurando-se uniformizar esta matéria.

Proposta: Propõe-se para todas as eleições a atual redação da [LEOAL](#), o que implica a opção pela maioria em vez de pela unanimidade para a substituição dos delegados no caso da [LEAR](#), a aplicação a todas as eleições da previsão do n.º 2 que era exclusiva da [LEOAL](#), e a obrigatoriedade de comunicação das substituições pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal, que só era aplicada nas eleições do PR e da AL.

Artigo 160.º

Permanência na mesa

1 — A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2 — Da alteração e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 40.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 49.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 84.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 1 do artigo 40.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 49.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 84.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): n.º 1 do artigo 52.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 182.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma quase idêntica nas diversas leis eleitorais.

Artigo 161.º

Quórum

Durante as operações de votação é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

Quadro comparativo

Fonte: n.º 2 do artigo 40.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 49.º da [LEAR](#), e artigo 85.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): n.º 2 do artigo 52.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 183.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma quase idêntica nas diversas leis eleitorais.

SECÇÃO III

Delegados das candidaturas concorrentes

1.ª Proposta

Artigo 162.º

Direito de designação de delegados

- 1 — Cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia de voto.
- 2 — Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.
- 3 — As candidaturas podem igualmente nomear delegados, nos termos gerais, para fiscalizar as operações de voto antecipado.
- 4 — Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, a falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afeta a regularidade das operações.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 36.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 45.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 86.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 36.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 45.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 86.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 7 do artigo 70.º-A da [LEPR](#), n.º 7 do artigo 79.º-A da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 86.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: n.º 4 do artigo 86.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 48.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 184.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante nas diversas leis eleitorais. Na verdade, todas as leis eleitorais apresentam redações aproximadas quanto ao direito de designação dos delegados efetivos e suplentes para as assembleias de voto.

De referir a anotação a este artigo da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros: O n.º 4 acautela a validade dos atos praticados na ausência de delegados (v. tb. artigo 87.º, n.º 3). Significa isto que, sendo reconhecida na lei a importância crucial das funções de delegado (quase única instância de fiscalização das operações eleitorais em sentido lato, uma vez que as demais só intervêm em regra se houver reclamação ou protesto do delegado), a presunção que prevalece, em princípio, na ausência de reclamação é a da regularidade das operações»³.

Proposta: Um único artigo para todas as eleições, com uma exceção, seguindo a redação existente nas leis eleitorais.

2.ª Proposta

Artigo 162.º

Direito de designação de delegados

³ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 277.

1 — Cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia de voto.

2 — Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.

3 — As entidades proponentes podem igualmente nomear delegados, nos termos gerais, para fiscalizar as operações de voto antecipado.

4 — A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afeta a regularidade das operações.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 36.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 45.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 86.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 36.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 45.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 86.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 7 do artigo 70.º-A da [LEPR](#), n.º 7 do artigo 79.º-A da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 86.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: n.º 4 do artigo 86.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 48.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 184.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante nas diversas leis eleitorais. Na verdade, todas as leis eleitorais apresentam redações aproximadas quanto ao direito de designação dos delegados efetivos e suplentes para as assembleias de voto.

Proposta: Propõe-se para todas as eleições a atual redação da LEOAL, o que implica o alargamento de aplicação do número 4 a todas as eleições.

1.ª Proposta

Artigo 163.º

Processo de designação

1 - Os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicam, por escrito, ao presidente da câmara municipal, os delegados efetivos e suplentes correspondentes às diversas assembleias e secções de voto ou às autoridades diplomáticas e consulares, **consoante as eleições**, e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas, com a seguinte antecedência:

- a) Nas eleições para o Presidente da República, até ao 10.º dia anterior ao dia da eleição;
- b) Nas eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, até ao 18.º dia anterior ao dia da eleição;
- c) Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, até ao 5.º dia anterior ao dia da eleição.

2 — Da credencial constam o nome, **freguesia** e número de inscrição no recenseamento, o número e a data **do cartão de cidadão** ou do bilhete de identidade do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3 — Não é lícita a impugnação da eleição com base na falta de qualquer delegado.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 37.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 46.º da [LEAR](#) n.º 1 do artigo 87.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 37.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 46.º da [LEAR](#) n.º 2 do artigo 87.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 37.º da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 46.º da [LEAR](#) n.º 3 do artigo 87.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 49.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 185.º.

***Nota 1:** Apresentam-se duas propostas: uma primeira que consagra a redação atualmente existente nas diversas leis eleitorais, com uma harmonização relativa à inclusão de requisitos para a credencial a apresentar pelos delegados e uma proposta de alteração ao prazo previsto na lei do PR (que passa de 20 para 10 dias), e uma segunda com inovações e harmonizações, seguindo de perto a redação da LEOAL.*

***Nota 2:** Na verdade, nesta primeira proposta segue-se a redação da LEOAL, com a exigência acrescida de indicação da referência à freguesia do recenseamento do delegado, dado que é, certamente, um lapso da LEOAL. Na verdade, não faz sentido ser obrigatório indicar o número de recenseamento sem a freguesia. Já a LEPR não consagra quaisquer requisitos para a credencial a apresentar pelo que se alarga a sua aplicação à eleição do PR. Relativamente à LEAR acrescenta-se a referência ao partido ou coligação prevista apenas na LEOAL.*

***Nota 3:** Dado que existe contradição entre os n.ºs 1 e 3 da lei do PR e seguindo de perto a Deliberação da CNE de 18 de novembro de 1980, onde se pode ler que «sobre a contradição entre o prazo referido no n.º 1 e o consagrado no n.º 3, a CNE emitiu deliberação, (...) concluindo que as candidaturas poderão apresentar ou completar a indicação de delegados até ao 10.º dia anterior da eleição»⁴, optou-se pelo prazo de 10 dias. O n.º 3 do artigo 37.º da LEPR deixa, assim, de ter aplicação na parte relativa à sobreposição como membro de mesa, dado que este prazo decorre até 15 dias antes.*

***Nota 4:** O procedimento de designação dos delegados encontra-se consagrado de forma semelhante nas diversas leis eleitorais. No entanto, o prazo difere, sendo bem mais alargado nas eleições do PR, AR e PE, e mais curto nas eleições das AL, dado que, nas primeiras, os delegados têm a dupla função de escolher os membros da mesa da assembleia de voto e de, simultaneamente, fiscalizar o ato eleitoral, enquanto na segunda desempenham apenas a função de fiscalização do ato eleitoral.*

***Nota 5:** Pela [Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro](#), foi criado o cartão de cidadão, documento autêntico que contém os dados de cada cidadão relevantes para a sua identificação. No entanto, nos termos do artigo 55.º do mesmo diploma os bilhetes de identidade continuam a produzir os seus efeitos, nos termos previstos no diploma legal que regula a sua emissão e utilização, enquanto não tiver sido entregue cartão de cidadão aos respetivos titulares.*

2.ª Proposta

Artigo 163.º

Processo de designação

1 — Até ao **5.º dia anterior** ao da realização da eleição as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados efetivos e **suplentes** correspondentes às diversas assembleias e secções de voto ou às autoridades diplomáticas e consulares, **consoante as eleições**, e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas.

⁴ [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 44.

2 – Se, no dia da eleição, os delegados se apresentarem munidos de credencial que reúna os requisitos previstos no n.º 3, mesmo que sem a assinatura do presidente da câmara municipal, cabe à mesa da assembleia de voto deliberar, por maioria, sobre a sua aceitação.

2 — Da credencial constam o nome, **freguesia** e número de inscrição no recenseamento, o número e a data do **cartão de cidadão** ou do bilhete de identidade do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3 — Não é lícita a impugnação da eleição com base na falta de qualquer delegado.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 37.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 46.º da [LEAR](#) n.º 1 do artigo 87.º da [LEOAL](#),

Fonte do n.º 3: n.º 2 do artigo 37.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 46.º da [LEAR](#) n.º 2 do artigo 87.º da [LEOAL](#),

Fonte do n.º 4: n.º 3 do artigo 37.º da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 46.º da [LEAR](#) n.º 3 do artigo 87.º da [LEOAL](#),

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 49.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 185.º.

Nota 1: *Apresentam-se duas propostas: uma primeira que consagra a redação atualmente existente nas diversas leis eleitorais, com uma harmonização relativa à inclusão de requisitos para a credencial a apresentar pelos delegados e uma proposta de alteração ao prazo previsto na lei do PR (que passa de 20 para 10 dias), e uma segunda com inovações e harmonizações, seguindo de perto a redação da LEOAL.*

Nota 2: *O procedimento de designação dos delegados encontra-se consagrado de forma semelhante nas diversas leis eleitorais. No entanto, o prazo difere, sendo bem mais alargado nas eleições do PR, AR e PE, e mais curto nas eleições das AL, dado que, nas primeiras, os delegados têm a dupla função de escolher os membros da mesa da assembleia de voto e de, simultaneamente, fiscalizar o ato eleitoral, enquanto na segunda desempenham apenas a função de fiscalização do ato eleitoral. Nesta segunda proposta harmoniza-se o procedimento, seguindo a previsão da LEOAL e, conseqüentemente harmonizam-se também os prazos.*

Nota 3: *Propõe-se, ainda, a possibilidade de o delegado se poder apresentar até ao próprio dia da eleição, desde que se apresente munido de credencial do partido, mesmo que sem a assinatura do presidente da câmara, seguindo o acórdão do TC e a deliberação da CNE de 2013: «a CNE considera que se este procedimento não for observado e no dia da eleição os delegados se apresentarem munidos de credencial do partido sem a assinatura do presidente da câmara, compete à mesa de voto decidir sobre a sua presença, em ordem a permitir a fiscalização das operações de voto e de apuramento local pelo maior número de forças políticas. Com efeito, o valor da fiscalização das operações eleitorais é primordial, superior a qualquer formalidade (CNE72/XIV/2013). Tal como refere o TC, «[a] credenciação dos ‘delegados’ assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do ato eleitoral. [...] A constituição de determinado cidadão como ‘delegado’ não depende de qualquer ato de vontade do respetivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113.º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46.º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus ‘delegados’ às mesas e secções de voto. O momento constitutivo da qualidade de ‘delegado’ encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.» ([TC 459/2009](#))».⁵*

⁵ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 278.

Artigo 164.º

Poderes dos delegados

1 — Os delegados das candidaturas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2 — Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 41.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 50.º da [LEAR](#) n.º 1 do artigo 88.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 41.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 50.º da [LEAR](#) n.º 2 do artigo 88.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 53.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 186.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma idêntica nas diversas leis eleitorais.

Artigo 165.º

Imunidades e direitos

1 - Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.

2 - Os delegados gozam do direito consignado no [artigo 81.º](#).

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 41.º-A da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 50.º-A da [LEAR](#) n.º 1 do artigo 89.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 41.º-A da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 50.º-A da [LEAR](#) n.º 2 do artigo 89.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 54.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 187.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma idêntica nas diversas leis eleitorais.

SECÇÃO IV

Boletins de voto

Artigo 166.º

Boletins de voto

- 1 - Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.
- 2 - Os boletins de voto são de forma retangular, com a dimensão apropriada para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 86 da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 95 da [LEAR](#), n.º 1 do artigo 90.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 1 do artigo 86 da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 95 da [LEAR](#), n.º 2 do artigo 90.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 195.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma idêntica nas diversas leis eleitorais.

1.ª Proposta

Artigo 167.º

Elementos integrantes

- 1 - Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, em colunas verticais correspondentes, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos identificativos das diversas candidaturas, conforme **modelo anexo** a esta lei.
- 2 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais deverá ainda constar em cada boletim de voto relativo ao círculo eleitoral respetivo, o símbolo gráfico do órgão a eleger.
- 3 - São elementos identificativos:
 - a) Nas eleições para o Presidente da República, os nomes dos candidatos e as respetivas fotografias, tipo passe, reduzidas;
 - b) Nas eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e órgãos das autarquias locais, as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem, consoante o tipo de eleição, os constantes do registo ou da anotação existente no Tribunal Constitucional e no tribunal de comarca respetivo;
- 4 - Em cada coluna, na linha correspondente a cada **candidatura**, figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor, conforme **modelo anexo**.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 2 do artigo 86 da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 95 da [LEAR](#), n.º 1 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 1 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 2 do artigo 86 da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 95 da [LEAR](#), n.º 2 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: n.º 3 do artigo 86 da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 95 da [LEAR](#), n.º 5 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 196.º.

Nota: Esta matéria contém, inevitavelmente, elementos comuns e elementos específicos nas diversas leis eleitorais. Mantiveram-se as redações existentes, com exceção da parte final do n.º 2 do artigo 95.º da LEAR «devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados», em que se optou pela redação da LEOAL «reproduzem os constantes do registo existente no Tribunal Constitucional e no tribunal de comarca respetivo».

Propõe-se sim, a aplicação a todas as eleições da previsão do artigo seguinte, seguindo a anotação à lei eleitoral de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis: «A doutrina expendida no acima citado Acórdão 258/85 foi anterior à Lei 5/89 - (v. nota VI ao art.º 22.º), segundo a qual os partidos coligados deixaram de possuir a faculdade de escolherem livremente o símbolo da coligação (o que está hoje definitivamente consagrado na nova Lei dos partidos políticos – LO n.º2/2003), pelo que a dimensão dos símbolos impressos no boletim de voto pode não ser suficiente para assegurar a melhor perceção, dependendo esta do número de partidos que compõem a coligação.

Foi o que aconteceu em 1989 com o aparecimento de uma coligação de 4 partidos concorrentes aos órgãos autárquicos do concelho de Lisboa, e que originou vários recursos, por o critério utilizado na impressão dos boletins de voto não garantir condições mínimas de perceção.

Para essa situação concreta e por forma a serem respeitados os princípios da perceção dos símbolos e o da igualdade de tratamento das candidaturas, o T.C. ordenou que todos os símbolos fossem ampliados de modo a que o retângulo ou quadrado (real ou imaginário) em que eles se inscreviam tivesse cerca de 260 mm², sem que, no caso de retângulo a base excedesse 27,5 mm e a altura 19mm (sobre este assunto ver Acórdãos do T.C. 544/89, publicado no D.R. II Série de 03.04.90 e também 587/89 e 588/89), o que parece significar que o limiar da perceção é uma área de 65 mm² por partido. Esta jurisprudência cremos que deve ser transposta para outros atos eleitorais»⁶

Artigo 168.º

Outros elementos integrantes dos boletins de voto nas eleições para os órgãos das autarquias locais

1 - Cada símbolo ocupa no boletim de voto uma área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou retângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm e respeitando, em qualquer caso, as proporções dos registos no Tribunal Constitucional ou aceites definitivamente pelo juiz.

2 - Em caso de coligação, o símbolo de cada um dos partidos que a integra não pode ter uma área de dimensão inferior a 65 mm², exceto se o número de partidos coligados for superior a quatro, caso em que o símbolo da coligação ocupa uma área de 260 mm², salvaguardando-se que todos os símbolos ocupem áreas idênticas nos boletins de voto.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 3 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

⁶ [Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada e comentada](#), Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 100.

Fonte do n.º 2: n.º 4 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 196.º.

Nota: Esta matéria só se encontra consagrada na LEOAL. Pode ser mantida só para as eleições das AL ou alargada a todas as eleições.

2.ª Proposta

Artigo 167.º

Elementos integrantes

1 - Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, em colunas verticais correspondentes, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos identificativos das diversas candidaturas, conforme **modelo anexo** a esta lei.

2 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais deverá ainda constar em cada boletim de voto relativo ao círculo eleitoral respetivo, o símbolo gráfico do órgão a eleger.

3 - São elementos identificativos:

- a) Nas eleições para o Presidente da República, os nomes dos candidatos e as respetivas fotografias, tipo passe, reduzidas;
- b) Nas eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e órgãos das autarquias locais, as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem, consoante o tipo de eleição, os constantes do registo ou da anotação existente no Tribunal Constitucional e no tribunal de comarca respetivo;

4 - Em cada coluna, na linha correspondente a cada **candidatura**, figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor, conforme modelo anexo.

5 - Cada símbolo ocupa no boletim de voto uma área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou retângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm e respeitando, em qualquer caso, as proporções dos registos no Tribunal Constitucional ou aceites definitivamente pelo juiz.

6 - Em caso de coligação, o símbolo de cada um dos partidos que a integra não pode ter uma área de dimensão inferior a 65 mm², exceto se o número de partidos coligados for superior a quatro, caso em que o símbolo da coligação ocupa uma área de 260 mm², salvaguardando-se que todos os símbolos ocupem áreas idênticas nos boletins de voto.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 2 do artigo 86 da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 95 da [LEAR](#), n.º 1 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 1 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 2 do artigo 86 da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 95 da [LEAR](#), n.º 2 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: n.º 3 do artigo 86 da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 95 da [LEAR](#), n.º 5 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 5: n.º 3 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 6: n.º 4 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 196.º.

Nota: ver notas anteriores.

1.ª Proposta

Artigo 169.º

Cor dos boletins de voto

- 1 - Nas eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, e Parlamento Europeu, os boletins de voto são de cor branca.
- 2 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, os boletins de voto são de cor branca na eleição para a assembleia de freguesia, amarela na eleição para a assembleia municipal e verde na eleição para a câmara municipal.
- 3 - Quando as eleições para o Parlamento Europeu coincidirem com outros atos eleitorais, será diferente a cor dos respetivos boletins de voto, cabendo à Comissão Nacional de Eleições, ouvida a SGMAI, definir e tornar pública a cor dos boletins de voto.
- 4- Diferente será também, nos mesmos termos do número anterior, a cor dos envelopes utilizados para o voto por correspondência relativo a cada ato eleitoral.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 95 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 2: artigo 92.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 1 do artigo 11.º da [LEPE](#).

Fonte do n.º 4: n.º 1 do artigo 11.º da [LEPE](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 197.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente nas diversas leis eleitorais, sendo a LEPR omissa. Com o objetivo de harmonizar optou-se pela cor branca apresentando, em seguida, as diversas exceções.

Nota 2: Apresenta-se uma segunda proposta que segue a sugestão constante da anotação contida na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros⁷, em que se propõe que os boletins tenham uma tarja ou barra colorida sobre o fundo branco — para além do símbolo próprio de cada órgão — eventualmente na frente e verso para facilitar o escrutínio final, uma vez que a fabricação de papel especial de cor tem consideráveis custos ambientais.

2.ª Proposta

Artigo 169.º

Cor dos boletins de voto

- 1 - Nas eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, e Parlamento Europeu, os boletins de voto são de cor branca.
- 2 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, os boletins de voto são de cor branca com uma tarja vermelha na eleição para a assembleia de freguesia, amarela na eleição para a**

⁷ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 286.

assembleia municipal e verde na eleição para a câmara municipal, devendo ainda conter o símbolo próprio de cada órgão.

3 - Quando as eleições para o Parlamento Europeu coincidirem com outros atos eleitorais, será diferente a cor dos respetivos boletins de voto, cabendo à Comissão Nacional de Eleições, ouvida a SGMAI, definir e tornar pública a cor dos boletins de voto.

4- Diferente será também, nos mesmos termos, a cor dos envelopes utilizados para o voto por correspondência relativo a cada ato eleitoral.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 95 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 2: artigo 92.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 1 do artigo 11.º da [LEPE](#).

Fonte do n.º 4: n.º 1 do artigo 11.º da [LEPE](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 197.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente nas diversas leis eleitorais, sendo a LEPR omissa. Com o objetivo de harmonizar optou-se pela cor branca apresentando, em seguida, as diversas exceções.

Nota 2: Apresenta-se uma segunda proposta que segue a sugestão constante da anotação contida na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros⁸, em que se propõe que os boletins tenham uma tarja ou barra colorida sobre o fundo branco — para além do símbolo próprio de cada órgão — eventualmente na frente e verso para facilitar o escrutínio final, uma vez que a fabricação de papel especial de cor tem consideráveis custos ambientais.

Artigo 170.º

Composição e impressão dos boletins de voto nas eleições para o Presidente da República, Assembleia da República e Parlamento Europeu

1 - A impressão dos boletins de voto é encargo do Estado, através da **Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna**, competindo a sua execução à Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

2 - O **secretário geral do Ministério da Administração Interna** ou, nas Regiões Autónomas, o Representante da República remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que este cumpra o preceituado **no n.º 2 do artigo 52.º**, disso informando o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou da Região Autónoma.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 4 do artigo 86.º da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 95.º da [LEAR](#).

Fonte do n.º 2: n.º 5 do artigo 86.º da [LEPR](#), n.º 5 do artigo 95.º da [LEAR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 201.º.

⁸ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 286.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente na LEOAL e nas restantes leis eleitorais, dado que no caso das eleições para as AL a competência é das autarquias locais, e nas restantes eleições é da administração central. Assim sendo, optou-se pela criação de dois artigos autónomos.

Nota 2: A LEPR determina que a impressão dos boletins de voto ficará a cargo do Estado, através da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, enquanto a LEAR estipula que a impressão dos boletins de voto é encargo do Estado, através do Ministério da Administração Interna, competindo a sua execução à Imprensa Nacional-Casa da Moeda. Com o objetivo de harmonizar propõe-se a redação da LEAR dado que o papel é sempre fornecido pela Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna (que compreende a área da administração eleitoral) à Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Nota 3: As competências do STAPE encontram-se hoje na Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do [Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro](#), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [161-A/2013, de 2 de dezembro](#), [112/2014, de 11 de julho](#), e [163/2014, de 31 de outubro](#).

Artigo 171.º

Composição e impressão dos boletins de voto nas eleições para os órgãos das autarquias locais

1 — O papel necessário à impressão dos boletins de voto é remetido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda ao respetivo presidente da câmara municipal até ao 43.º dia anterior ao da eleição.

2 — As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela **Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna** às câmaras municipais, aos juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

3 — A impressão dos boletins de voto e a aquisição do restante material destinado ao ato eleitoral são encargo das câmaras municipais, para o que, até ao 60.º dia anterior ao da eleição, devem ser escolhidas, preferencialmente na área do município ou do distrito, as tipografias às quais será adjudicada a impressão.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 93.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 1 do artigo 93.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 1 do artigo 93.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 201.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente na LEOAL e nas restantes leis eleitorais, dado que no caso das eleições para as AL a competência é das autarquias locais, e nas restantes eleições é da administração central. Assim sendo, optou-se pela criação de dois artigos autónomos.

Nota 2: As competências do STAPE encontram-se hoje na Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do [Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro](#), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [161-A/2013, de 2 de dezembro](#), [112/2014, de 11 de julho](#), e [163/2014, de 31 de outubro](#).

Artigo 172.º

Distribuição dos boletins de voto nas eleições para o Presidente da República, Assembleia da República e Parlamento Europeu

1 - O **secretário geral adjunto do Ministério da Administração Interna com competência na área eleitoral** ou, nas Regiões Autónomas, o Representante da República remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que este cumpra o preceituado **no n.º 3 do artigo 149.º**, disso informando o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou da Região Autónoma.

2 — A cada mesa de assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores **acrescido de mais 10%**.

3 — O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

4 — Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, os boletins de voto a remeter em sobrescrito fechado e lacrado serão em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto **acrescido de mais 20%**, e as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 5 do artigo 86.º da [LEPR](#), n.º 5 do artigo 95.º da [LEAR](#).

Fonte do n.º 2: n.º 6 do artigo 86.º da [LEPR](#), n.º 6 do artigo 95.º da [LEAR](#).

Fonte do n.º 3: n.º 7 do artigo 86.º da [LEPR](#), n.º 7 do artigo 95.º da [LEAR](#).

Fonte do n.º 4: n.º 8 do artigo 86.º da [LEPR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigos 203.º, 204.º, 205.º e 206.º

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente na LEOAL e nas restantes leis eleitorais, dado que no caso das eleições para as AL a competência é das autarquias locais, e nas restantes eleições é da administração central. Assim sendo, optou-se pela criação de dois artigos autónomos.

Nota 2: Na redação deste artigo segue-se a sugestão constante da anotação contida na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros, e na Lei Eleitoral do Presidente da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis em que se pode ler: as «leis eleitorais ainda consagram um excesso de 20 % que desde há muito se afigura exagerado, face à fixação do nível de abstenção acima de 25 % e à experiência que os eleitores entretanto adquiriram e que faz com que cada vez com menor frequência deteriorem ou inutilizem os boletins que lhes são entregues»⁹. No entanto, «no tocante ao estrangeiro esta quantia deverá ser substancialmente superior atenta a circunstância de poderem vir a ser utilizados numa eventual segunda volta os boletins de voto do primeiro sufrágio»¹⁰.

Nota 3: A antecedência de 3 dias foi encurtada para 2 dias (ver nota ao artigo 149.º - Elementos de trabalho da mesa).

⁹ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 290.

¹⁰ [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 124.

Artigo 173.º

Distribuição dos boletins de voto nas eleições para os órgãos das autarquias locais

1 — **Nos termos do n.º 3 do artigo 149.º**, a cada mesa de assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores **acrescido de mais 10%**.

2 — Os presidentes das juntas de freguesia e os presidentes das assembleias de voto prestam contas dos boletins de voto que tiverem recebido perante os respetivos remetentes, a quem devem devolver, no dia seguinte ao da eleição, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 95.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 1 do artigo 95.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigos 203.º, 205.º e 206.º

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente na LEOAL e nas restantes leis eleitorais, dado que no caso das eleições para as AL a competência é das autarquias locais, e nas restantes eleições é da administração central. Assim sendo, optou-se pela criação de dois artigos autónomos.

Nota 2: Ver nota ao artigo 149.º - Elementos de trabalho da mesa.

1.ª Proposta

Artigo 174.º

Exposição das provas tipográficas nas eleições para os órgãos das autarquias locais

1 — As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz da comarca, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.

2 — Da decisão do juiz da comarca cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.

3 — Findo o prazo de reclamação ou interposição do recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 94.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 94.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 94.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigos 202.º

Nota 1: Apenas a LEOAL consagra esta matéria. Tendo em conta o projeto de C.E. (art.º 198.º) e a anotação constante da Lei Eleitoral da Assembleia da República, de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, onde se

pode ler que o «projeto de C.E. pretende consagrar, no futuro, a obrigatoriedade de o STAPE, antes de mandar proceder a impressão dos boletins de voto, expor as provas tipográficas dos símbolos a imprimir, de modo a proporcionar a possibilidade de recurso para o T.C. quanto à sua conformidade com as regras que o mesmo código define (art.º 196.º): “área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou retângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm”. Note-se porém, que na prática o STAPE sempre procedeu à exibição prévia de provas tipográficas às candidaturas, nomeadamente nas eleições presidenciais onde a qualidade de impressão das fotografias dos candidatos é fundamental para a regularidade do boletim de voto»¹¹.

Nota 2: Acrescentar a este artigo um equivalente para as restantes eleições.

2.ª Proposta

Artigo 174.º

Repetir

Artigo 175.º

Exposição das provas tipográficas nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e Parlamento Europeu

1 — As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas na **Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna** até ao quadragésimo quinto dia anterior ao da eleição e durante três dias.

2 — Qualquer candidatura pode apresentar recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.

3 — Findo o prazo do recurso pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.

Projeto de Código Eleitoral: artigos 198.º

Nota 1: Acrescentar ao artigo anterior um equivalente para as restantes eleições.

Nota 2: As competências do STAPE encontram-se hoje na Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do [Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro](#), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [161-A/2013, de 2 de dezembro](#), [112/2014, de 11 de julho](#), e [163/2014, de 31 de outubro](#).

¹¹ [Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 100.